

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/030.605/87-36
SESSÃO DE : 22 de março de 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.219
RECURSO Nº : 105.473
MATÉRIA : IRPJ - EXS. DE 1983 A 1987
RECORRENTE : OHBA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - PRELIMINARES - a decadência tem o prazo de cinco anos contados a partir da data da primeira notificação para o lançamento suplementar, que aqui se processou dentro do prazo, enquanto que a prescrição intercorrente somente tem prazo prescricional iniciado após finda a fase administrativa do processo.

DESPESAS OPERACIONAIS - Devem estar embasadas em documentos hábeis e idôneos, bem como devem atender à finalidade econômica da empresa.

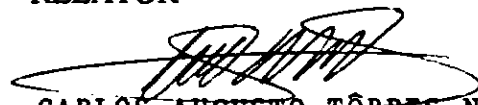
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OHBA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de decadência e prescrição e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Evandro Pedro Pinto e Remis Almeida Estol que proviam o recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 10880/030.605/87-36
ACÓRDÃO N.º : 104-12.219

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N.º : 10880/030.605/87-36
ACÓRDÃO N.º : 104-12.219
RECURSO N.º : 105.473
RECORRENTE N.º : OHBA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

RELATÓRIO

1 - Contra o sujeito passivo OHBA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, está a DRF em São Paulo movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPJ correspondendo a exigência ao Exercício de 19.

2 - A razão do lançamento está formalizada e descrita as fls. 20/20V a saber:

“Com o objetivo de alcançar a modificação da base de cálculo do tributo, mediante o decréscimo de seus lucro líquido e real, a Fiscalizada apropriou, à guisa de despesas operacionais, valores não necessários a sua atividade precípua, casos específicos de “Comissões sobre Vendas”, pagas a algumas pessoas jurídicas e “Despesas com Conduções”, muito embora a totalidade das vendas efetuadas pelo contribuinte, a terceiros, seja efetuada (intermediada) através vendedores Autônomos (sem a participação de tais Empresas também comissionadas), que suportam os eventuais ônus decorrentes de tais intermediações.

Dessa forma, a dedução dos valores efetuada indevidamente, ocasionou a evasão do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, em seu Regime de Lucro, conforme a seguir demonstrado, por exercício fiscal, procedidas as devidas conversões dos valores expressos em Cruzeiros, para ORTN e, destas para OTN”:

3 - Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 22/27, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:

Revdy:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO N.º : 10880/030.605/87-36
ACÓRDÃO N.º : 104-12.219

A - "Despesas com conduções:

A.1 - O Fisco admite tais despesas, apenas como eventuais;

A.2) - uma das cláusulas do Contrato de Representação, prevê colaboração, por parte dos representantes, em relação a serviços de cobrança, sem quaisquer ônus adicionais, por parte da impugnante;

A.3) - as despesas gozadas, face sua proporcionalidade e natureza da Empresa, estendem-se a outras providências (administrativas), que não a comercial que justificariam sua ocorrência (das despesas), independentemente de documentação comprobatória; a contabilização de tais despesas, embasadas apenas em "vales de caixa"(fls. 52 e 53, exemplificadamente), teria ocorrido mais em função de controle interno ou zelo, para com os sócios ausente dos negócios, do que, para garantir a legitimidade dos gastos;

A.4) - O fato de tais despesas terem regredido, em seu valor, referente ao ano-base de 1986, em relação aos anos anteriores (82, 83, 84 e 85) não descaracterizaria sua vinculação com a atividade da impugnante, já que tal redução pode ser decorrência de medidas de natureza interna, adotada pela interessada ou ainda, ter descuidado ou dispensado um controle mais rígido sobre as mesmas (despesas).

B - LIBERALIDADE NO PAGAMENTO DE COMISSÕES

B.1) - Houve apenas, pela Fiscalização, tendência a interpretar aspectos formais, obtendo ilações que não correspondem aos fatos, já que a atividade da empresa não se esgota com o trabalho dos agentes autônomos, necessitando da execução de trabalhos de Assessoria e Planejamento de Marketing, além de Supervisão de Vendas;

Randy.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO N.º : 10880/030.605/87-36
ACÓRDÃO N.º : 104-12.219

B.2) - O fato de alguns desses pagamentos terem ocorridos de maneira superpostas e, ainda não exatamente nos termos de contrato, firmado entre a Impugnante e seu contrato (pessoa Jurídica prestadora de serviços), não descaracterizaria a legitimidade e a necessidade da ocorrência de tais dispêndios”.

4 - Manifestou-se, a seguir , a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 84/88, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado, dizendo, em síntese, que era pela manutenção integral do lançamento original.

5 - A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 91/94, finalizando com a seguinte ementa:

“Não estando comprovada a efetiva contraprestação dos serviços e estando as despesas contabilizadas por documentação insuficiente, mantém-se o lançamento.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”

6 - Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 96/114, que se lê na íntegra em plenário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 10880/030.605/87-36
ACÓRDÃO N.º : 104-12.219

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

A preliminar de decadência argüida na peça recursal não procede, vez que a notificação data de 30/05/83, e o auto de infração foi lavrado em 29/10/87, data da ciência do contribuinte.

Da mesma forma rejeita-se a preliminar de prescrição intercorrente, pois que, enquanto pendente o processo administrativo, não corre o prazo prescricional (ap. civil 67.091 SP Decisão de 12/09/83 do TFR, 5ª turma).

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao contribuinte, apesar dos meritórios esforços da defesa, pois nos autos não se contestou adequada e comprovadamente os argumentos do embasamento fiscal.

Entendo justa e sem reparos a fiscalização, pois que foram verificados durante a ação as seguintes irregularidades:

Rendy.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 10880/030.605/87-36
ACÓRDÃO N.º : 104-12.219

“a) gastos com “condução” embasados em simples vales de caixa, emitidos normalmente no último dia de cada mês, sem outro elemento comprobatório da sua efetividade e necessidade, atribuídos a vendedores autônomos que suportam os eventuais ônus, porventura sofridos em decorrências dos negócios por eles intermediados.

b) despesas ditas de comissões com base em vendas pagas a empresas contratadas com outros objetivos que não o de vendas e que já recebem por outra verba a remuneração de seus serviços”.

Não logrando a defesa infirmar tais imputações, há que ser mantido o lançamento integralmente.

Isto posto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 1995


MIGUEL RENDY